



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 761

Autor
Nilson Leitão

n.º do prontuário
405

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 93.

§3º. As empresas que tratam o caput do art. 93, na impossibilidade de contratação de pessoas com deficiência permanente ou beneficiários da Previdência Social reabilitados, pela inexistência de mão-de-obra disponível no mercado, comprovadas pelo empregador, depois de demonstrada a efetiva busca do preenchimento das vagas, ficam isentas da obrigação e, por conseguinte da punibilidade.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determina a contratação de trabalhadores com deficiência em percentuais variáveis de acordo com o efetivo das empresas, conforme transcrição:

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I – Até 200 empregados2%;
- II - de 201 a 5003%;
- III - de 501 a 1000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.”

A Lei fixa a obrigação, mas não estabeleceu sanção específica para o descumprimento do dispositivo. Em razão disso, aplica-se o disposto no art. 133 da Lei, que tem o seguinte conteúdo:

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Evidentemente, os valores expressos no dispositivo acima estão desatualizados monetariamente. A atualização tem sido feita por meio de Portarias do Ministério da Previdência Social (MPS) ou por meio de Portaria conjunta do MPS e do Ministério da Fazenda (MF).

Entendemos o papel transformador da inclusão das pessoas que vivem em risco social ao mercado de trabalho, entretanto, se faz necessário observar a dificuldade de alguns setores empresariais em cumprir a norma, isso porque há alguns nichos que o trabalhador necessita de plena capacidade física para exercer a função. Nesses casos, inexequível o cumprimento de percentuais para portadores de deficiência para atividades cujo requisito básico seja gozar de excelente capacidade física.

O Setor rural é um deles, devem-se tratar as limitações de forma objetiva, logo pensar que um cadeirante possa trabalhar em um terreno todo irregular, ou alguém sem membro superior ou inferior possa fazer a roçagem, com o devido respeito, é utopia. A atividade é exercida em atividade irregular, sem qualquer meio de viabilidade para cadeirante, exige força nos braços e firmeza nas pernas. O serviço em sua maioria são serviços braçais como operadores de máquinas ou na colheita e não que seja impossível, mas o setor enfrenta dificuldades para cumprir determinada “quota” pela ausência de oferta de mão de obra qualificada e apta para a prestação de tal serviço.

Ressalte-se, por oportuno que, a Lei não prevê que os deficientes não possam trabalhar nestes locais, apenas coloca o percentual que será utilizado em cima da quantidade de funcionários da empresa, para a obrigatoriedade de contratação da empresa. Nesse diapasão, explanou Cristiano Barreto.

"a lei de cotas deve ser aplicada com razoabilidade pelos fiscais do trabalho para que empregadores não sejam excessivamente punidos por não conseguirem cumprir as cotas fixadas do quadro efetivo. No caso das empresas do setor de óleo e gás, que executam trabalhos offshore, o número de empregados embarcados deve ser excluído para o cálculo da cota, já que pessoas com deficiência, por questões de segurança, não podem trabalhar em plataformas de petróleo".

Corroborando com essa informação, verificam-se no TST diversos julgados, anulando auto de infração e aplicação de multa de empregadores rurais que teriam deixado de preencher de 2% a 5% de seus cargos com portadores de deficiência ou beneficiários do INSS reabilitados conforme dispõe art. 93 da Lei nº 8.213/91, pela inexistência de mão de obra disponível no mercado. Ficou comprovado que os empregadores teriam utilizados todos os meios disponíveis na busca do preenchimento das vagas, juntando documentos com as respostas negativas dos órgãos consultados como prova dos fatos. No mesmo sentido, o judiciário vem julgando improcedente as Ações Cíveis Públicas que pleiteiam o cumprimento da cota de deficiente independente da disponibilidade de mão de obra, a saber:

ACÃO CIVIL PÚBLICA - COTA DE DEFICIENTES FÍSICOS LEI 8.213/24.07.1991 - EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTOS QUE PROVAM QUE A EMPREGADORA DILIGENCIOU PERANTE AS INSTITUIÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - NÃO HOUE DESCUMPRIMENTO DA NORMA- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A intenção do legislador, ao criar o sistema de cotas, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, foi permitir o acesso dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho e ao convívio social, e, desse modo, buscar a igualdade de oportunidades. Comprovado nos autos que o empregador buscou preencher as vagas destinadas aos portadores de deficiência através de

envio de ofícios às instituições correlatas, sem, entretanto, obter êxito, não há que se falar em descumprimento da norma supracitada. (TRT-20 - RO: 1964002320085200002 SE 0196400-23.2008.5.20.0002, Data de Publicação: 30/03/2011)

Nas decisões é verificada a justa impossibilidade de cumprimento da legislação, e considerando a norma jurídica exige sempre uma interpretação rente com a realidade social e com as particularidades do caso concreto, porque a quantidade de trabalhadores com deficiência deve estar diretamente ligada com as atividades que os mesmos podem exercer.

Ou seja, percebe-se que a contratação exigida pelo art. 93 da Lei nº 8.213/91, para alguns setores torna-se inviável, não pelo desinteresse do empregador, mas impossibilidade de cumprimento da norma, diante disso, solicitamos a extinção da punibilidade.

PARLAMENTAR



CD/17915.83756-34